

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

DATA: 17/11/2025

PARECER CEE/CEIF N.º 131/2026

APROVADO EM 18/03/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO
BRANCO – ENSINO MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SANTA HELENA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, e reconhecimento do referido curso.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso da instituição de ensino citada. Parecer desfavorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Toledo, de interesse do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Médio, Normal e Profissional, situado à Rua Minas Gerais, n.º 1401, município de Santa Helena, pelo qual solicitou a autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Consta à fl. 5, mov. 5, a Ata n.º 02/2025, de 12/11/2025, realizada com a direção da instituição de ensino e membros do Conselho Escolar.

Consta à fl. 271, mov. 23, o Laudo Técnico emitido pelo Perito em Administração.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

Consta às fls. 272 e 273, mov. 24, o Laudo Técnico emitido pelo Perito em Educação a Distância.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/Seed, pelo Parecer Pedagógico n.º 916/2025, de 26/11/2025, informou que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, apresentando parecer pedagógico favorável à solicitação já mencionada, da referida instituição de ensino.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Toledo e emitiu Parecer Técnico favorável à autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

A matéria encontra-se regulamentada pelas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013, que trata da autorização e do reconhecimento de cursos; n.º 03/2018, de 22/11/2018, que trata de normas complementares ao Referencial Curricular do Paraná; n.º 11/2021, de 02/12/2021, que trata da oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD); e n.º 08/2025, de 01/12/2025, que dispõe sobre as normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos ensinos Fundamental e Médio.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, em seu Título II, Capítulos IV e V, regulamenta a autorização e o reconhecimento de cursos, destacando-se os arts. 41 e 43, que tratam especificamente do reconhecimento e estabelecem que:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização definitivo e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021) (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

Art. 43. O pedido de reconhecimento de curso ou programa somente poderá ser formulado após a efetivação de, pelo menos, cinquenta por cento do currículo previsto para os mesmos, ou ser protocolado com, pelo menos, cento e oitenta dias antes de esgotada a duração do curso ou do programa.

A Deliberação CEE/PR n.º 11/2021 dispõe sobre a autorização de funcionamento de curso, etapa ou programa por instituições de ensino, bem como sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos ofertados na modalidade a distância, enfatizando que:

Art. 23. Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver cursos ou programas de EaD.

Parágrafo único. O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, **somente pode ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação e demais normas da regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.** (grifo nosso)

No que se refere à Educação de Jovens e Adultos, a Deliberação CEE/PR n.º 08/2025, juntamente com a Indicação CEE/PR n.º 08/2025, que a integra, estabelece normas complementares para a oferta da EJA nos ensinos Fundamental e Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A normatização citada está em consonância com as Diretrizes Nacionais dispostas na Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, de 9 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Esta Resolução, por sua vez, teve aspectos alterados pela CNE/CEB n.º 6/2025, de 17 de julho de 2025.

A Indicação incorporada à Deliberação CEE/PR n.º 08/2025, explicita a orientação normativa a ser observada pelas instituições de ensino, reforçando que:

Apesar da importância da EaD, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, nos termos do artigo 3º, inciso I, parágrafo único, dispõe que **a oferta do Ensino Fundamental na modalidade EaD deve ser substituída pela oferta presencial**, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais. (grifo nosso)

Em consonância com as Diretrizes Operacionais Nacionais, a Deliberação CEE/PR n.º 08/2025 estabelece a forma de organização e de oferta da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, definindo expressamente as modalidades admitidas para o Ensino Fundamental, inclusive no que se refere à oferta na modalidade de Educação a Distância, nos seguintes termos:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

Art. 7º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presenciais (nos segmentos I e II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio) ou na modalidade da Educação a Distância (para o Ensino Médio), articulados ou não à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 8º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos por meio da **modalidade Educação a Distância serão ofertados, exclusivamente, para o Ensino Médio.** (grifo nosso)

No que se refere às Disposições Transitórias e Finais, a Deliberação CEE/PR n.º 08/2025 estabelece os procedimentos e os prazos a serem observados pelas mantenedoras e instituições de ensino, com vistas à regularização e à adequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos na Educação Básica, nos seguintes termos:

Art. 52. O período de transição entre as atuais modalidades de oferta e organização da Educação de Jovens e Adultos **terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025**, conforme estabelecido na Resolução CNE/CEB n.º 6, de 17 de junho de 2025 e nesta Deliberação.

§ 1º A oferta da Educação de Jovens e Adultos em formato diferente das normativas vigentes deve findar com a conclusão do segmento e não do curso;

§ 2º Novas matrículas devem seguir os critérios estipulados pelas normas nacionais vigentes e por esta Deliberação;

§ 3º A oferta do Ensino Fundamental na modalidade Educação a Distância deve ser substituída pela oferta presencial, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais, conforme estabelece o artigo 5º desta Deliberação; (grifo nosso)

§ 4º [...]

Art. 53. A instituição de ensino que, eventualmente, não conseguir fazer a devida adequação em sua Proposta Pedagógica Curricular, **para iniciar novas matrículas** no início de 2026, pode, em caráter excepcional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fazer a referida oferta, seguindo os critérios estipulados pela Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 e por esta Deliberação. (grifos nossos)

As disposições normativas acima transcritas constituem a fundamentação legal que orienta a presente análise do protocolado, delimitando as modalidades autorizadas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, bem como os critérios e condições a serem observados pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações deste CEE/PR, e após a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições de infraestrutura, de recursos humanos e pedagógicas, para a autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, com início no primeiro semestre de 2026, bem como o reconhecimento do referido curso.

Consta à fl. 5, mov. 5, a Ata n.º 02/2025, de 12/11/2025:

ATA Nº 02/2025

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte cinco, às onze horas, nas dependências do COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO – ENSINO MÉDIO, NORMAL e PROFISSIONAL, reuniram-se os membros do Conselho Escolar, presidido pelo diretor, Professora Ivone Maria Varnier e demais membros do CONSELHO ESCOLAR, com a finalidade de apresentar, analisar, votar e dar anuência à solicitação de Autorização de Funcionamento do curso Ensino Fundamental Fase II (5204) e Ensino Médio (20 / 1823 / 1824), na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, Presencial, com Organização Curricular Modular e Semestral; e do curso Ensino Médio (5209 / 5210 / 5211), nas Modalidades Educação de Jovens, na Modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, Organização Curricular Modular e Semestral, com Implantação simultânea a partir do início do ano letivo de 2026. A Presidente agradeceu a presença de todos e discorreu brevemente sobre os motivos da nova implantação. Na sequência, o Presidente concedeu espaço para que os membros discorressem sobre suas percepções relativas à questão em tela. Após a apresentação, o Conselho votou e aprovou por unanimidade a solicitação dos referidos cursos. Em seguida, a reunião foi encerrada, agradecendo a presença e compromisso dos membros do Conselho. Diante disso, eu Leila Terezinha Becker, encerro a presente ata, que segue assinada por mim e demais membros do colegiado.

Destaca-se, ainda, que às fls. 6 e 7, mov. 6, consta a justificativa apresentada pela instituição de ensino para a oferta do curso na modalidade EaD. Contudo, ressalta-se a data ali registrada, 17/11/2025, conforme se observa a seguir:

JUSTIFICATIVA PARA IMPLANTAÇÃO DO CURSO

Justificamos a implantação do curso: Ensino Fundamental Fase II (5208), na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, com Organização Curricular Modular e Semestral, com Implantação simultânea a partir do início do ano letivo de 2026; no COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO – ENSINO MÉDIO, NORMAL e PROFISSIONAL, pela utilização de estratégias educativas que possibilite a inclusão dos estudantes que possuem ritmos diferenciados, e a adoção de uma proposta mais flexível que atenda ao desenvolvimento de competências e habilidades descritas para as quatro áreas do conhecimento.

Entende-se, que as tecnologias não mudaram apenas as formas de produção, organização e difusão de informação, também alteraram

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

a maneira como se enxerga o mundo, atingindo diretamente a cultura, as formas de aprender e todo o sistema de ensino. Segundo Moran (2015), fazer a educação de forma diferente, promovendo atividades por meio de novas metodologias, permite a flexibilidade no processo ensino e aprendizagem.

A Educação a Distância (EaD) é uma modalidade de educação que se caracteriza, fundamentalmente, pela separação física (espaço-temporal) entre estudante e professor/tutor, bem como pela intensificação do uso de tecnologias de informação e comunicação para mediar a relação de ensino-aprendizagem. Deste modo, os métodos tradicionais que privilegiam a transmissão de informações pelos professores, faziam sentido quando o acesso à informação era difícil. Com a Internet e a divulgação aberta de muitos cursos e materiais, podemos aprender em qualquer lugar, a qualquer hora e com muitas pessoas diferentes (MORÁN, 2015, p. 16).

O Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, considera a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 2017).

Para possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo, a oferta de estudos para a EJA, segundo o Art. 6º da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, podem ser organizados sob as formas presencial ou a distância, articulados ou não à Educação Profissional. A proposição da oferta a distância para a EJA também está citada no Art. 2º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2021 (BRASIL, 2021).

Nessa perspectiva, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, diz ser possível oferecer até 80% (oitenta por cento) da carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico e pedagógico apropriado (BRASIL, 2018). Nesse sentido, o Art. 2º da Deliberação CEE/CP n.º 11/2021 complementa dizendo que “a oferta EaD para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio requer a realização de atividades presenciais que podem ser ofertadas na sede da instituição, nos polos ou em ambiente profissional” (CEE/PARANÁ, 2021, p 2).

Assim, a Resolução n.º 4/2018 (sic) no Art. 1º § 2º diz que no exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC-EM, as instituições escolares e redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias, bem como considerar as múltiplas dimensões dos estudantes,

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral (Brasil, 2018).

Nesse contexto, a implementação da oferta EaD para a EJA se justifica pela utilização de estratégias educativas que possibilitem a inclusão dos estudantes que possuem ritmos diferenciados, e a adoção de uma proposta mais flexível que atenda à proposta de desenvolvimento de competências e habilidades descritas para as quatro áreas do conhecimento.

Santa Helena, 17 de Novembro de 2025

Cumprido destacar que os atos normativos utilizados como fundamentação para respaldar a solicitação da oferta mencionada sofreram alterações no decorrer do ano de 2025, a saber:

- o Decreto Federal n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, foi revogado pelo Decreto Federal n.º 12.456, de 19 de maio de 2025;
- a Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021, foi revogada pela Resolução CNE/CEB n.º 03/2025, de 08 de abril de 2025;
- a Resolução CNE/CEB n.º 03/2025, de 08 de abril de 2025, foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 06/2025, de 17 de julho de 2025;
- As Deliberações CEE/PR n.º 10/2021 e n.º 02/2022 foram revogadas pela Deliberação CEE/PR n.º 08/2025, de 1.º de dezembro de 2025.

Em que pese a fundamentação apresentada nos autos, faz-se necessária a observância das alterações ocorridas na legislação após a formalização do pedido.

Nesse contexto, cabe destacar que constam no protocolado documentos que comprovam as condições de infraestrutura didático-pedagógica da instituição de ensino e que atendem às necessidades para a oferta do curso, conforme documentos apresentados na sequência.

Consta, à fl. 271, mov. 23, o Laudo Técnico da Perita em Administração, do qual destacamos:

A instituição apresentou condições satisfatórias para a autorização do referido curso. Contando com salas, laboratório de Química, Física e Biologia, laboratório de informática e biblioteca. Os alunos têm a possibilidade de consulta a biblioteca da instituição, na qual foram observados livros específicos da área de Administração. Diante do exposto, concluo que o COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO – ENSINO MÉDIO, NORMAL e PROFISSIONAL, município de Santa Helena está apto, sendo, portanto, favorável a concessão da Autorização dos referidos cursos.

Às fls. 272 e 273, mov. 24, consta o Laudo Técnico da Perita em EaD, do qual destacamos:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

A instituição de ensino possui as condições estruturais para a oferta das atividades presenciais, tendo uma sala de aula disponível para cada turma ofertada na modalidade EJA EAD. A instituição também possibilitará aos alunos a utilização do laboratório de informática devidamente equipado com conexão à internet para que realizem as atividades online e demais pesquisas caso necessário. Diante do exposto, conclui-se que o COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO – ENSINO MÉDIO, NORMAL e PROFISSIONAL está apto, sendo, portanto, favorável a concessão de Credenciamento para Oferta da Modalidade de Educação a Distância, Autorização de Funcionamento Curso Ensino Médio (5209 / 5210 / 5211), nas Modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, Organização Curricular Modular e Semestral, com Implantação simultânea a partir do início do ano letivo de 2026 e Reconhecimento em caráter excepcional para todos os cursos.

Às fls. 276 e 277, mov. 27, encontram-se informações da Coordenação de Planejamento de Obras Escolares/DPR/DPGE/Seed para o pedido em tela, do qual destacamos:

Diante do exposto, a Coordenação de Planejamento de Obras Escolares – CPOE, do Departamento de Planejamento de Rede – DPR, informa que a instituição possui espaço físico adequado para atender a demanda solicitada e apresenta parecer técnico favorável ao pedido de autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos de Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) a distância, no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos (CEJA/Seed), por meio do Parecer Pedagógico n.º 916/2025, de 26/11/2025, às fls. 288 a 290, mov. 33, manifestou-se sobre o solicitado nos seguintes termos:

4. Da análise

O Departamento de Educação Profissional por meio da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, considerando que os aspectos pedagógicos e o disposto nos Relatórios Circunstanciados do NRE, Laudo Técnico da Comissão Verificadora de 17/11/2025, fls. 269, Laudo Técnico da Perita em EaD de 12/11/2025, fls. 272 e 273, estão em conformidade com as orientações e com a legislação vigente. Diante do exposto, esta CEJA é de Parecer Pedagógico Favorável a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, nas modalidades de Jovens e Adultos e a Distância, e reconhecimento de forma excepcional, a partir de 01/01/2026, do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional do Município de Santa Helena e NRE de Toledo. É o parecer.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

O Parecer n.º 2719/2025, de 26/11/2025, da CEF/Seed, destaca a importância da autorização e do reconhecimento do curso, justificando a solicitação com a seguinte informação:

Solicitamos a autorização e o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, à Distância, sendo a solicitação de reconhecimento em caráter excepcional. Tal excepcionalidade justifica-se pelo fato de que a solicitação é para a oferta simultânea e que os estudantes matriculados nestes ensinos concluirão seus estudos em tempos diferentes, com possibilidade de transferências. Assim, em ambas as situações, entendemos que os estudantes precisarão obter a certificação, evitando prejuízos na sua vida escolar.

Da análise técnica documental do processo está Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 10/2021, 12/2021 e 02/2022 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão de autorização para funcionamento e reconhecimento, de forma excepcional, do Ensino.

Consta, ainda, no Parecer da CEF/Seed, a seguinte informação:

Informamos que há em tramitação o protocolado n.º 24.989.021-9, que trata do pedido de Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação a Distância, e autorização para funcionamento e reconhecimento, de forma excepcional, do Ensino Médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância.

O Certificado de Conformidade expirou em 10/12/2025 e a Licença Sanitária em 27/02/2026, ambos com o processo em trâmite.

Os docentes são habilitados para os componentes curriculares indicados. Os professores/tutores possuem qualificação para cursos em EaD, com carga horária de 180 horas.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Toledo, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

Da análise do protocolado, constata-se que, embora a instituição de ensino possua as condições estruturais e pedagógicas necessárias para a oferta do curso, sua implementação não pode ser efetivada no presente contexto normativo. Tal restrição decorre das recentes alterações na legislação que regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, tanto em âmbito nacional quanto, conseqüentemente, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme dispõe a Deliberação CEE/PR n.º 08/2025, o período de transição entre as modalidades atuais de oferta e organização da Educação de Jovens e Adultos encerrou-se em 31 de dezembro de 2025. A Deliberação ainda prevê que a instituição de ensino que não conseguir adequar sua Proposta Pedagógica Curricular a tempo de iniciar novas matrículas no início de 2026 poderá, de forma excepcional, realizar a oferta no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, observando os critérios estabelecidos nas Resoluções CNE/CEB n.º 3/2025 e n.º 6/2025, bem como na referida Deliberação.

Ressalta-se, entretanto, que tal permissão limita-se exclusivamente à realização de novas matrículas, não autorizando a criação ou a oferta de novos cursos. Por conseguinte, não há o ato de reconhecimento do curso, uma vez que não haverá alunos matriculados no primeiro semestre de 2026.

Diante do exposto, verifica-se que não há amparo legal para atender à solicitação da instituição de ensino em questão, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Médio, Normal e Profissional, com início no primeiro semestre de 2026, e reconhecimento do referido curso.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 25.011.602-0

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 18 de março de 2026.

Débora Vilas Boas Talga Weiller
Presidente da CEIF em exercício